DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da justiça gratuita nos moldes do art. 18 da Lei 7347/85.

Trata-se de cautelar inominada proposta pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática em face da Google Brasil Internet Ltda, pretendendo o autor que a parte ré preste as informações descritas no item "a" do pedido inicial, bem como fixe multa diária (astreinte) para o caso de descumprimento ou retardo em atendimento à ordem judicial de obrigação de fazer no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega a parte autora que a presente ação cautelar visa obter informações detalhadas sobre a execução do projeto denominado GOOGLE STREET VIEW BRASIL, pois a partir de 2007 a Google lançou a mencionada ferramenta que disponibilizava fotos panorâmicas e permitia aos seus usuários ver algumas ruas e localidades de diversas regiões do mundo. No início, abrangia apenas logradouros em cidades americanas, mas depois se expandiu para diversos lugares don mundo, incluindo o Brasil. Em meados de 2009 os veículos que captam as imagens começaram a circular pelo País e em apenas um ano a Google liberou o serviço para mais de 51 cidades.

Aduz que no ano de 2010 surgiram denúncias na imprensa estrangeira de que o projeto poderia embutir algum tipo de propósito voltado para espionagem, não se restringindo a capturar imagens panorâmicas das cidades e ruas, mas capturando, também, dados pessoais, interceptando comunicações eletrônicas, por meio do acesso a redes wi-fi. Elenca diversos países nos quais foram iniciadas as investigações para apurar o caso.

Sustenta que a empresa requerida sempre resistiu em reconhecer a coleta indevida de informações e dados pessoais, dificultando as investigações, negando-se a cooperar. Por tais motivos a requerente a notificou extrajudicialmente para prestar informações sobre o projeto e na primeira carta resposta informaram que realmente foi descoberto que os equipamentos utilizados nas mencionadas capturas estavam coletando dados transmitidos nas redes abertas, mas que tal ocorrência já havia sido corrigido pela empresa. Decidiu-se, novamente, notificar extrajudicialmente a Google Brasil Internet Ltda, solicitando informações para maior compreensão da dimensão dos danos relatados, quando, então, os representantes da ré negaram-se a fornecer as informações solicitadas (fls. 155/156).

DECIDO.

O procedimento cautelar visa proteger um direito e poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, de forma a assegurar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução, quanto à finalidade respectiva de cada um deles, ou seja, possui caráter instrumental. Esta medida pode ser utilizada também para amparar a defesa dos interesses difusos, nas conhecidas ações coletivas.

Quanto ao objeto da ação principal a parte autora informa que terá por escopo eventual condenação da requerida ao pagamento de compensação pecuniária por dano moral coletivo tendo em vista a coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais de pessoas indeterminadas, bem como sua invasão de privacidade.

Vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar (art. 798 do CPC). Senão vejamos.

O autor comprovou que é legítimo para propor a presente demanda, bem como a futura ação principal, já que é uma associação civil sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano, na defesa de interesses difusos ou coletivos da sociedade.

Com efeito, a lesão grave e de difícil reparação é evidenciada, eis que diante de tais condutas a empresa ré afronta diretamente norma constitucional, de forma a violar a privacidade de um número indeterminado de sujeitos, tornado-se incontrolável a exposição e a disponibilidade da coletividade acerca de si, já que o direito a privacidade: pode concebido como uma tríade de direitos: - direito de não ser monitorado, direito de não ser registrado e direito de não ser reconhecido (direito de não ter registros pessoais publicados) - transcende, pois, nas sociedades informacionais, os limites de mero direito de interesse privado para se tornar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito" (VIANNA, Túlio. Transparência pública, opacidade privada. p. 116).

Forte nessas razões e com amparo nos arts. 798 e seguintes do CPC, DEFIRO o pedido liminar, inaudita altera pars, para determinar à Google Brasil Internet Ltda que preste as informações requeridas na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do pagamento de multa diária no valor R$ 15.000,00 ( quinze mil reais).

Anote-se a necessária intervenção do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Cite-se e intime-se para oferta de resposta no prazo de 05 dias (CPC, art. 802), pena de revelia.

Expeça-se mandado.

Brasília - DF, terça-feira, 09/07/2013 às 19h04.